



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 129, DE 2013

RELATÓRIO FINAL

Propõe à Comissão de Fiscalização e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização e controle no processo da autorização e do reajuste nas tarifas de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro em 11.04.2013 e na cidade de Nova Friburgo no dia 17.06.2013, promovidos respectivamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Ampla Energia e Serviços S.A.

Autor: Dep. Glauber Braga

Relator: Dep. Felipe Bornier

1 – RELATÓRIO

O nobre Deputado Glauber Braga Bruno Araújo apresentou proposta para que esta Comissão, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, realizasse *“ato de fiscalização e controle no processo da autorização e do reajuste nas tarifas de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro em 11.04.2013 e na cidade de Nova Friburgo no dia 17.06.2013, promovidos respectivamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Ampla Energia e Serviços S.A.”*.

O autor argumentou que, apesar das reduções de tarifas de energia elétrica anunciadas pelo Governo Federal em janeiro de 2013, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL teria aprovado reajustes das tarifas praticadas pela concessionária AMPLA, responsável pelo abastecimento de Municípios como Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro. E enfatizou que esse aumento fora efetivado quatro dias após ter ocorrido um apagão na mesma cidade de Nova Friburgo e que a falha teria sido motivada por problemas técnicos do sistema de transmissão de energia da empresa AMPLA.

Em 16/07/2014, esta Comissão aprovou o relatório prévio de autoria do Deputado Akira Otsubo, no qual foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta de Fiscalização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

2 – EXAME DA MATÉRIA

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Comissão cópia de alguns acórdãos aprovados pelo Plenário que fazem referência ao tema desta Proposta de Fiscalização, entre eles os de nº 617, de 2015, e o de nº 651, de 2016.

O Acórdão nº 617, de 2015 – Plenário trata de maneira exclusiva do objeto da presente Proposta de Fiscalização.

Nesse Acórdão, o TCU deixou claro quais seriam os limites de sua competência na fiscalização de concessionárias de serviços públicos, como a empresa AMPLA. Segundo o Relator, o insigne Ministro Vital do Rego, cabe à ANEEL a fiscalização das empresas concessionárias, tal como determina a lei de criação da Agência, a Lei nº 9.427, de 1996.

No seguinte trecho do voto, o Relator destaca jurisprudência do ex-Ministro José Jorge que afirma não ser competência do TCU fiscalizar diretamente as “*delegatárias de serviço público*”:

“41. Anuindo às proposições da unidade instrutora e na esteira da jurisprudência que vem sendo assentada nesta Corte (acórdãos 2.314/2014 e 210/2013, ambos do Plenário), entendo que a competência do Tribunal de Contas da União no controle externo das atividades finalísticas das agências reguladoras circunscreve-se a uma fiscalização de segunda ordem, respeitando ao máximo os limites de atuação e a autonomia funcional daquelas entidades.

42. Nas palavras do **Ministro José Jorge**, inseridas no voto condutor do supracitado Acórdão 210/2013-TCU-Plenário:

(...) a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria invasão do Tribunal na seara de atuação das agências reguladoras, esvaziando a competência dessas importantes entidades introduzidas pela Reforma do Aparelho do Estado no final dos anos 90.

43. Nessa linha de raciocínio, a princípio, não cabe ao TCU avaliar o cumprimento de metas contratuais de outorgas de serviços públicos; o controle aqui exercido incide diretamente sobre a agência reguladora e apenas mediamente sobre as delegatárias. Isso porque, a competência tanto para estabelecer as metas de qualidade e os parâmetros mínimos de serviço, quanto para fiscalizar seu cumprimento, está embutida nas atribuições legais da Aneel,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

previstas nos incisos IV e XIX do art. 3º da Lei 9.427/1996, reproduzidos no relatório precedente”.

O Ministro Relator afirmou no voto que não foram identificadas irregularidades nos reajustes das tarifas da AMPLA, assim como afirmou que o TCU identificara fragilidades na fiscalização da ANEEL:

“20.Especificamente no que atina aos contratos objeto desta SCN¹, o primeiro contrato de concessão foi celebrado em 1996, com a Cerj (antecessora da Ampla), logo após a edição da Lei 9.427/1996, que desestatizou o setor elétrico e definiu as regras para as outorgas de energia elétrica. As tarifas praticadas na contratação foram sendo reajustadas anualmente, até que, em dez/2003, houve a primeira revisão tarifária periódica; os valores das parcelas A e B do contrato da Cerj foram revisados nos termos esposados na Resolução Homologatória (RH) Aneel 726/2003 e na RH-Aneel 284/2004 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=61&data=28/12/2004>).

21.A segunda revisão tarifária periódica, já tendo a Ampla como concessionária, ocorreu em mar/2009, resultando na RH-Aneel 782/2009 (<http://www.aneel.gov.br/cedoc/reh2009782.pdf>). A terceira e última revisão tarifária da Ampla ocorreu em abr/2014, consoante a RH-Aneel 1.703/2014 (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=39&data=08/04/2014>).

22.Conforme evidenciado pela unidade técnica, as revisões tarifárias periódicas realizadas pela Aneel nos contratos de concessão da Ampla no período de 2003 a 2013 foram avaliadas por este Tribunal em processos específicos, que resultaram na prolação do Acórdão 1.719/2008-TCU-Plenário (1ª revisão), e do Acórdão 324/2010-TCU-Plenário (2ª revisão). Em ambas as ocasiões, dentro do escopo de análise perpetrado, **não foram encontradas irregularidades nos procedimentos**.

23.É indispensável pontuar, contudo, que as análises empreendidas nas aludidas deliberações focaram no atendimento dos requisitos formais do processo de revisão tarifária e na aplicação escorreita da metodologia prevista na legislação aplicável. A ressalva mostra-se pertinente porque o TCU, em análises de procedimentos de revisão tarifária, não atesta os dados de entrada das planilhas de cálculo da Aneel, nem afere a justeza da metodologia de revisão tarifária praticada pelo ente regulador. Como pretendo expor mais a frente neste Voto, esta tarefa, por estar inserida o rol de competências legais atribuídas diretamente à agência, é atingida por ações de controle externo apenas de forma indireta. **A fiscalização do TCU,**

¹ Solicitação do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

em tais casos, incide sobre o regulador, buscando conferir a regularidade dos procedimentos adotados, e não sobre as informações repassadas pela concessionária ao ente governamental.

24. Na mesma senda, importante mencionar que recente auditoria desta Corte detectou uma série de fragilidades nos métodos e critérios empregados pela Aneel na valoração dos ativos das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nos termos descritos no Acórdão 2.579/2014-TCU-Plenário, diante das inconsistências mapeadas na auditoria, é inviável atestar a aderência entre os dados de entrada considerados pela Aneel nas revisões tarifárias e os efetivos custos de remuneração de capital e de depreciação incorridos pelas distribuidoras.

25. Este tema, de significativa importância para os processos de revisão tarifária de todas as concessionárias de distribuição, encontra-se em fase de monitoramento pelo TCU, nos autos do TC-028.054/2014-8, sob minha relatoria, ainda sem apreciação conclusiva.

26. Com tais premissas em mente, quanto ao pedido de auditoria sobre os procedimentos de revisão tarifária da concessionária Ampla, com as ressalvas aplicáveis, entendo que o TCU já empreendeu ações de controle que suprem às demandas da CFFC da Câmara dos Deputados. Nessa seara, aquiesço à proposta da Seinfra-Elétrica de encaminhar à Comissão solicitante os arestos concernentes ao tema: acórdãos 2.210/2008, 1.719/2008, 324/2010 e 2.579/2014, todos do Plenário.

* * *

27. Relativamente aos reajustes tarifários periódicos da Ampla entre 2003 e 2013, com vistas a atender às demandas do solicitante, a Seinfra-Elétrica empreendeu exame sobre os procedimentos adotados pela Aneel.

28. Nos termos apostos ao acervo instrutivo prévio, foram averiguadas questões atreladas aos seguintes temas:

- a) se a Aneel indicou com clareza quais itens alimentaram a fórmula paramétrica do reajuste, especialmente aqueles que compõem a Parcela A, bem como se tais itens foram informados pela concessionária e aceitos pela Aneel com ou sem crítica por parte da agência, ou se foram produzidos internamente pelo ente regulador;
- b) se a Superintendência de Regulação Econômica da Aneel, responsável pela condução e consolidação dos processos de reajuste anuais, utilizou os parâmetros informados pelas demais áreas da agência quando da alimentação da fórmula paramétrica e das respectivas planilhas de cálculo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

c) quais parcelas foram aprovadas em caráter provisório pela Aneel, com as justificativas pertinentes, e quais foram aprovadas definitivamente em reajustes posteriores.

29.A análise dos documentos encaminhados a este Tribunal pela Aneel não permitiu a identificação de irregularidades na aplicação da metodologia contratual nos reajustes anuais da Ampla e da Cerj, ocorridos entre 2003 e 2013. De igual modo, não foram identificadas impropriedades nas fórmulas e cálculos que fundamentaram os aludidos reajustes.

30.A despeito dessas conclusões, são válidas as mesmas ressalvas apontadas na avaliação dos procedimentos de revisão tarifária periódica: no exame efetuado nestes autos, não foram atestados os dados de entrada das planilhas de cálculo da Aneel, nem avaliada a justeza da metodologia de reajuste pactuada.

31.Importante deixar claro que as disparidades invocadas na presente SCN, afetas aos valores de reajuste nos contratos da Ampla ante os índices oficiais de inflação, não são elementos hábeis a indicar irregularidades nos percentuais finais autorizados pela Aneel. Como o reajustamento opera-se sobre duas parcelas distintas e apenas a Parcela B é corrigida pelo IGPM do período, não é desarrazoado que o reajuste conferido à concessionária atinja patamares superiores à inflação.

32.In casu, quanto aos reajustes promovidos em 2013, citados na petição da CFFC, o aumento de preços conferido à Ampla foi aprovado pela RH Aneel 1.510/2013, que culminou com uma majoração de tarifas da ordem de 12% (Peça 10, pp. 146-148).

33.Este resultado de 12% deriva da atualização das parcelas que compõem a tarifa. Como o IGPM acumulado foi de 8,29% e o Fator X de 0,51%, a correção da Parcela B atingiu 7,71%. Por sua vez, a Parcela A apresentou uma variação de 17,32%, puxada especialmente pelo aumento dos custos de compra de energia (geração), que atingiram uma elevação de 25,42% em relação ao ano anterior (Peça 10, p. 110).

34.Como apontei alhures, a atualização da Parcela A sofre significativa influência da variação dos custos de geração. Em relação à Ampla, como explicado na citada RH Aneel 1.510/2013, no período anterior ao reajuste de 2013, houve um incremento substancial, no balanço energético da concessionária, de energia proveniente de novos empreendimentos de geração (leilões de energia nova), cujos preços são superiores aos de energia existente (empreendimentos antigos).

35.Para se ter uma dimensão dos fatos, na instrução transcrita ao relatório antecedente, a unidade técnica esclarece que a média



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

simples das tarifas dos contratos de energia existente (energia velha) equivalia, em 2013, a 119,37 R\$/MWh, enquanto a média dos contratos de energia nova era de 193,38 R\$/MWh, 62% superior. Para a Ampla, naquele ano, os contratos de energia nova corresponderam a 25% do total de energia adquirida pela empresa.

36. Em tal cenário, é natural que os reajustes superem os índices inflacionários oficiais.

37. Impende ressaltar, ao ensejo, que o anúncio governamental de redução das tarifas de energia no início de 2013, citado no pedido da CFFC, foi operacionalizado por meio da Medida Provisória (MP) 579/2012, convertida na Lei 12.783/2013. Com as alterações trazidas pela referida MP, pretendia-se uma redução na conta de energia demovendo-se das tarifas praticadas no país a parcela de encargos setoriais e os custos de amortização dos ativos de geração e transmissão.

38. Os efeitos imediatos da MP 579/2012 foram considerados no cálculo da revisão tarifária da Ampla em 2013. Como indicado na Nota Técnica 058/2013-SER/Aneel (Peça 10, p. 110), o valor total dos encargos setoriais sofreu variação de -7,89%; analogamente, os custos de transmissão sofreram oscilação de -0,07% em relação a 2012. Entretanto, os custos associados à compra de energia sofreram aumento expressivo, impulsionando uma revisão de 17% na Parcela A da tarifa.

39. Outrossim, é cabido pugnar que, em 2014, o TCU avaliou detidamente o impacto da MP 579/2012 no sistema elétrico brasileiro, concluindo que os ganhos decorrentes da redução tarifária de curto prazo não atingiram os efeitos almejados pelo Governo Federal, consoante expresso no Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, que igualmente deve ser encaminhado à Comissão solicitante". (grifos do autor)

O Plenário do TCU aprovou o Acórdão, no qual chama a atenção, mais uma vez, para o limite da competência do Tribunal no caso concreto, ao afirmar que a *"fiscalização do cumprimento das metas previstas nos contratos de concessão de serviços públicos não está abrangida na competência do Tribunal"*. As recomendações contidas no Acórdão aprovado em 23/03/2015 são as seguintes:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que é requerida a realização de auditoria sobre os processos de revisão/reajuste tarifários e sobre o cumprimento das metas dos contratos firmados entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

concessionária Ampla Energia e Serviços S.A. (Ampla) e sua antecessora, Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro (Cerj), no período compreendido entre 2003 e 2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 232, inciso III, do Regimento Interno e do art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle 129/2013, Deputado Federal Glauber Braga, que:

9.2.1. o TCU analisou a metodologia de reajuste anual das tarifas de energia elétrica, única para todas as concessionárias de distribuição de energia, por intermédio dos Acórdãos 2.210/2008, 3.438/2012, 658/2013 e 3.182/2014, todos deliberados pelo Plenário;

9.2.2. as revisões tarifárias periódicas da Ampla ocorridas entre 2003 e 2013 foram avaliadas por este Tribunal por intermédio dos Acórdãos 1.719/2008 e 324/2010, ambos do Plenário;

9.2.3. a fiscalização do cumprimento das metas previstas nos contratos de concessão de serviços públicos não está abrangida na competência do Tribunal de Contas da União;

9.2.4. atualmente se encontra em curso nesta Corte de Contas auditoria destinada a avaliar as ações de fiscalização da Aneel relacionadas à qualidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (TC-013.046/2014-4), cujos resultados serão oportunamente encaminhados aos signatários;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, das demais deliberações mencionadas neste decisum e do Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentaram, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Glauber Braga;

9.4. determinar à Seinfra-Elétrica que remeta as decisões emitidas por este Tribunal nos autos do TC-013.046/2014-4 à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Glauber Braga;

9.5. considerar atendida a presente solicitação, na forma do artigo 17, inciso I, e § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. arquivar estes autos, forte no art. 169 do Regimento Interno”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Tal como mencionado acima no item 9.2.4 do Acórdão e que se refere à tomada de contas nº TC-013.046/2014-4, o Tribunal havia se comprometido a encaminhar a esta Comissão os resultados de auditoria operacional destinada a avaliar a ANEEL, o que foi feito mediante o envio do Acórdão nº 651, de 2016, na sessão de 23/03/2016.

Nesse amplo Acórdão, o Tribunal se voltou para a questão da atividade exercida pela ANEEL na fiscalização das concessionárias e propôs à Agência uma série de recomendações para promover o aperfeiçoamento desse trabalho. Segue a transcrição das recomendações propostas e das demais providências, nas quais consta, inclusive, referência direta à presente PFC:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional, realizada na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), destinada a avaliar os mecanismos adotados pela referida agência reguladora e agências conveniadas para fiscalizar a qualidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e o art. 16 do Decreto 2.335/1997, que:

9.1.1 apresente, em até 120 (cento e vinte) dias, plano de ação contendo a descrição de atividades, responsáveis e respectivos prazos de realização, destinado ao aprimoramento da apuração dos indicadores de qualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica, notadamente aqueles referentes à qualidade do teleatendimento e à conformidade nos níveis de tensão das medições amostrais (CNT), de modo a aumentar a confiabilidade desses índices;

9.1.2 contemple, no plano supracitado, a melhoria do critério de seleção das empresas distribuidoras a serem fiscalizadas sobre a qualidade do teleatendimento, bem como da aferição da fidedignidade dos dados referentes a esse indicador, encaminhados à Aneel pelas distribuidoras; e

9.1.3 estabeleça, em até 90 (noventa) dias, critérios objetivos para que as agências estaduais conveniadas possam avaliar adequadamente a qualificação técnica e administrativa dos profissionais que venham a exercer as atividades descentralizadas de fiscalização de competência da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Eletricidade da Aneel, de forma a cumprir o estabelecido no art. 30, inciso V, da Resolução Normativa Aneel 417/2010;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2 recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1 aprimore a metodologia de definição da Remuneração de Capital e da Quota de Reintegração Regulatória, a partir do quarto ciclo de revisões tarifárias periódicas, de modo a comprometer menos os recursos humanos e materiais alocados na fiscalização, os quais também são necessários à realização de fiscalizações sobre outros temas importantes, como o da qualidade da distribuição de energia elétrica;

9.2.2 implemente ações para garantir a tempestividade de análise dos processos de fiscalização da qualidade, de modo a assegurar o cumprimento do prazo de 45 dias estabelecido no art. 20 da Resolução Normativa Aneel 63/2004, reduzir o risco da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999 e assegurar o caráter educativo da ação, adotando, por exemplo, mecanismos de controle de prazos de análise da manifestação e de proferimento de decisão de primeira instância em seu sistema Sigefis, ou em outro sistema que venha a sucedê-lo;

9.2.3 estabeleça rotina de trabalho de forma a fixar data limite capaz de assegurar a conclusão da elaboração do planejamento das fiscalizações da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Eletricidade (SFE) antes de 1º de janeiro do ano para o qual o planejamento se destine;

9.2.4 ao elaborar o planejamento das fiscalizações a serem realizadas nos exercícios posteriores, consulte prévia e formalmente as agências estaduais conveniadas quanto às principais demandas por fiscalização e à provável priorização na execução dessas fiscalizações, na visão daquelas agências; e

9.2.5 ao se utilizar de dados das reclamações dos consumidores como insumo ao planejamento de fiscalizações, inclua no universo de análise as reclamações feitas diretamente às empresas distribuidoras, abstendo-se de utilizar unicamente as reclamações recebidas pela Ouvidoria da Aneel;

9.3 remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.3.1 Casa Civil da Presidência da República;

9.3.2 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.3 Ministério de Minas e Energia;

9.3.4 Controladoria-Geral da União;

9.3.5 Câmara dos Deputados, bem como aos seguintes parlamentares e comissões desta Casa: Comissão de Defesa do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Consumidor e Deputado Irmão Lázaro, em cumprimento ao item 9.1.3 do Acórdão 286/2016-TCU-Plenário e item 9.3 do Acórdão 2.314/2014-TCU-Plenário; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço e Deputado Federal Eduardo da Fonte, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 909/2015-TCU-Plenário; **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e Deputado Federal Glauber Braga, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 617/2015-TCU-Plenário; e**

9.3.6 Senado Federal, bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso e às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica que realize o monitoramento do presente acórdão, com a finalidade de verificar o atendimento e implantação das determinações e recomendações efetuadas; e

9.5 arquivar o presente processo, por ter cumprido o fim para o qual foi constituído, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU". (grifos do autor)

Verifica-se, portanto, que as questões suscitadas pelo autor desta PFC tiveram o encaminhamento apropriado, tendo o Tribunal de Contas da União realizado a contento as auditorias que estavam ao alcance daquela Corte.

3 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da PFC nº 129, de 2013, uma vez que os trabalhos realizados por esta Comissão com o auxílio do Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, Brasília, de de .

Deputado Felipe Bornier
Relator